



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449644 - SP (2023/0292971-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARIENE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADOS : **VIRGÍNIA TROMBINI - SP296580**
 JHIMMY RICHARD ESCARELI - RJ197783
AGRAVADO : **ARLETE CARBONI PALHARES**
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO SELMO PALHARES**
ADVOGADO : **ADRIANO PUCINELLI - SP132731**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA MUNICIPALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. O julgamento virtual do recurso é providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e que não acarreta, por si só, qualquer nulidade.

4.1. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente, que não foi evidenciado na espécie, conforme apuração do Tribunal de origem cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de conflito de competência com o processo n. 1028945-63.2020.8.26.0071, em que contende o Município de Bauru e a demandada/ora agravante - demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2449644 - SP (2023/0292971-3)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MARIENE OLIVEIRA SILVA**
ADVOGADOS : **VIRGÍNIA TROMBINI - SP296580**
 JHIMMY RICHARD ESCARELI - RJ197783
AGRAVADO : **ARLETE CARBONI PALHARES**
AGRAVADO : **LUIS FERNANDO SELMO PALHARES**
ADVOGADO : **ADRIANO PUCINELLI - SP132731**

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA MUNICIPALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO INTERNO IMPROVIDO.

1. Embora rejeitados os embargos de declaração, a matéria controvertida foi devidamente enfrentada pelo colegiado de origem, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada, com enfoque suficiente a autorizar o conhecimento do recurso especial, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

2. Não cabe, no âmbito do recurso especial, a apreciação de eventual ofensa a decreto regulamentar, resoluções, portarias ou instruções normativas, por não se enquadrarem no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, III, da Constituição Federal.

3. É inviável a apreciação de ofensa a eventual violação de dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal, ainda que para fins de prequestionamento.

4. O julgamento virtual do recurso é providência que está de acordo com os princípios da colegialidade, da adequada duração do processo e do devido processo legal e que não acarreta, por si só, qualquer nulidade.

4.1. A aferição de nulidade processual exige a demonstração de efetivo prejuízo à defesa do insurgente, que não foi evidenciado na espécie, conforme apuração do Tribunal de origem cuja revisão demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. A revisão das conclusões estaduais - acerca da inexistência de conflito de competência com o processo n. 1028945-63.2020.8.26.0071, em que contende o Município de Bauru e a demandada/ora agravante - demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada no âmbito do recurso especial dado o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Mariene Oliveira Silva contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e- STJ, fl. 617):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. OFENSA À RESOLUÇÃO. NORMA QUE NÃO SE ENQUADRA NO CONCEITO DE LEI FEDERAL. JULGAMENTO VIRTUAL. OPOSIÇÃO DE AMBAS AS PARTES. NULIDADE. INSUFICIÊNCIA. DIREITO DE DEFESA. DEMONSTRAÇÃO DE EFETIVO PREJUÍZO. NECESSIDADE DE INTERVENÇÃO DA MUNICIPALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões, a agravante pretende a reforma da decisão agravada.

Para tanto, defende a inaplicabilidade da Súmula 7/STJ, na medida em que o debate trazido não importa reexame de matéria fático-probatória, mas trata de matéria de direito.

Reitera alegada ofensa aos arts. 937 do CPC/2015 e 5º, LIV, da CF/1988 quanto ao indeferimento do pedido de retirada de pauta virtual formulado adequadamente, maculando a Resolução n. 772/2017 do TJSP.

Repisa negativa de prestação jurisprudencial por parte do Tribunal de Justiça de São Paulo quanto à questão relacionada a intervenção da Municipalidade, em razão da sobreposição de áreas.

Impugnação apresentada às fls. 669-681 (e- STJ).

É o relatório.

VOTO

O recurso não comporta provimento.

Em que pese às alegações deduzidas pela agravante, conforme devidamente esclarecido na decisão de fls. 617-625 (e-STJ), a qual afastou a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, o Tribunal de origem decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte.

Isso porque, no julgamento dos embargos de declaração, o TJSP manifestou-se satisfatoriamente sobre a possibilidade de julgamento virtual, além da

desnecessidade do chamamento a lide da municipalidade.

Veja-se (e-STJ, fls. 549-553 - sem grifo no original):

De proêmio, cumpre consignar que, não versando o caso presente sobre hipótese que permita sustentação oral pelas partes, a teor do artigo 937, VIII, do CPC e artigo 146, parágrafo 2º, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, e inexistindo motivo justificado para que se designe julgamento “telepresencial”, ele ocorrerá de forma virtual.

Acrescente-se que, para a análise do recurso, as considerações de fato e de direito a serem levadas em conta são aquelas expressamente externadas nas razões e contrarrazões recursais, de sorte que a sustentação oral, caso fosse permitida, o que não se verifica à luz dos artigos supramencionados, não poderia alterar, isoladamente, o desfecho conferido ao inconformismo, muito menos a entrega de memoriais.

Pois bem. Se a sustentação oral, “de per si”, não tem aptidão para modificar o julgado, o qual se acha embasado nas razões e contrarrazões recursais, não há que se falar em nulidade do julgamento a ser realizado virtualmente, ainda mais quando se verifica que, “in casu”, a própria sustentação oral não é admitida.

Deveras, aplica-se à espécie o princípio “pas de nullité sans grief”.

Em suma, por qualquer ângulo que se aprecie a questão, não se chega a outra conclusão, salvo a que aponta para a absoluta pertinência do julgamento virtual dos presentes embargos de declaração.

No mais, conhece-se dos embargos de declaração, porque tempestivos. No entanto, a eles se nega provimento, porquanto ausente nulidade ou qualquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, o art. 1º, *caput*, da Resolução n. 549/2011, com redação dada pela Resolução n. 772/2017, ambas editadas por esta Corte Bandeirante, preconiza, *in verbis*, que:

“Art. 1º - As apelações, agravos de instrumento, agravos internos, embargos de declaração, mandados de segurança, habeas corpus, conflitos de competência e ações originárias serão, preferencialmente, julgados em sessão virtual, a critério da turma julgadora, ressalvada expressa oposição de qualquer das partes, independentemente de motivação declarada, mediante petição protocolizada no prazo de cinco dias úteis, contados da publicação da distribuição dos autos que, para este específico fim, servirá como intimação” (destaques não originais).

No entanto, desde 2020, de acordo com o Provimento CSM 2564/2020 e o Comunicado CSM 107/2020, foi autorizada a realização dos julgamentos de forma telepresencial, sendo possível aos causídicos a apresentação de sustentação oral, confira-se:

Art. 22. No Tribunal de Justiça, os julgamentos de processos digitais e físicos serão realizados obrigatoriamente de forma virtual, ressalvadas as hipóteses previstas na Resolução nº 549/2011, com a redação dada pela Resolução nº 772/2017, deste Tribunal, mantida a suspensão da realização das sessões de julgamento presenciais.

§ 1º. Na hipótese de óbice ao julgamento virtual de processos digitais e físicos, a sessão será obrigatoriamente realizada por videoconferência, com utilização da ferramenta Microsoft Teams. A secretaria incluirá imediatamente em sessão de julgamento por videoconferência todos recursos em que houve manifestação anterior de óbice ao julgamento virtual” (Provimento CSM 2564/2020) destaque não original.

“II SESSÃO TELEPRESENCIAL Para o agendamento de sustentações orais e pedidos de preferência nas sessões telepresenciais, observar-se-á o seguinte:

A. Os advogados e Defensores Públicos deverão enviar e-mail ao cartório do órgão julgador, cujo endereço eletrônico consta da pauta de julgamento, e solicitar sua inscrição para sustentação oral ou pedido de preferência. No e-mail deverão constar, obrigatoriamente, os seguintes dados: número da pauta, número do processo, nome da parte representada, nome do advogado que fará a sustentação oral e o seu respectivo e-mail (para o qual será enviado o convite de participação na sessão); (...)” (Comunicado CSM 107/2020) destaque não original.

In casu, diferentemente do sustentado pela insurgente, o recurso foi julgado telepresencialmente, em 17.11.2022 (certidão de julgamento fls. 498), o que não configura afronta à Resolução n. 549/2011, com a redação dada pela Resolução n. 772/2017.

Não há que se falar, portanto, em nulidade do julgamento embargado.

No mais, inexistente omissão no v. Acórdão.

O recurso previsto no art. 1.022 do CPC possui propósitos específicos, dentre os quais não se inclui a veiculação de mera insurgência em relação ao julgamento proferido.

Os argumentos trazidos não têm o condão de ensejar a reversão do quanto decidido. Na verdade, tudo o que remanesce da pretensão da embargante é o inconformismo de ter a sua convicção contrariada.

Deveras, não há verdadeiramente nenhum lapso no v. Acórdão vergastado, haja vista que a questão ventilada nos presentes embargos de declaração foi devidamente apreciada e decidida conforme o entendimento desta relatoria, *in verbis*:

“(…) Isso porque, nitidamente, a insurgente busca ampliar e tumultuar indevidamente os limites da demanda posta em análise ao pretender manifestação acerca da existência de suposta invasão dos autores em terreno municipal.

A demanda *sub judice* versa sobre reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n. 130.043 do 2º Cartório de Registro de Bauru, cuja propriedade é dos autores, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 15/16), restando controvertida a questão relacionada ao exercício anterior da posse sobre o bem litigioso e à prática de esbulho pela requerida.

Cumprе consignar que a ação de usucapião promovida pela requerida contra a empresa LFSP Empreendimentos Imobiliários, que supostamente versou sobre a mesma área objeto da presente lide, foi extinta sem resolução do mérito e transitou em julgado em 12.07.2022 (fls. 154 dos autos n. 1025097-68.2020.8.26.0071), sendo irrelevante

ao deslinde do presente feito.

Por sua vez, verifica-se que a ação de reintegração de posse promovida pelo Município de Bauru versa sobre área distinta da discutida nesta demanda (proc. n. 1028945-63.2020.8.26.0071). Todavia, ainda que houvesse confusão entre as áreas, a sentença proferida nestes autos produz efeito *inter partes*, não prejudicando eventual direito da municipalidade que venha a ser reconhecido em outra lide, inexistindo conflito de competência."

Infere-se, na verdade, que os embargos aforados não passam de expediente para provocar a reconsideração do julgado, em evidente desvirtuamento de sua vocação processual.

Ressalte-se que o julgador não está obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tiver encontrado fundamentação suficiente para dirimir integralmente o litígio.

Por conseguinte, ainda que a solução tenha sido contrária à pretensão da parte insurgente, não se pode negar ter havido, por parte do Tribunal, efetivo enfrentamento e resposta aos pontos controvertidos.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE CONSÓRCIO. IMÓVEL. DESISTÊNCIA. MULTA E CLÁUSULA PENAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÕES. NÃO OCORRÊNCIA. CLÁUSULA PENAL. EFETIVO PREJUÍZO. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

(...)

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.109.460/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 24/3/2023)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489, § 1º, IV, E 1.022, II, DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, II, e parágrafo único, do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n.

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL. INCONFORMISMO QUANTO A INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 284/STF E 7/STJ. NÃO AFASTAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. [...]

3. Ausentes os vícios do art. 1.022 do CPC/15, rejeitam-se os embargos de declaração.

4. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp 1.781.868/DF, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe 28/10/2021)

Também ficou consignado no *decisum* agravado que, não é possível o conhecimento do recurso especial em que se alega ofensa ao art. 1º, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 772/2017, porquanto circulares, resoluções, portarias, súmulas, bem como dispositivos inseridos em regimentos internos não se enquadram no conceito de lei federal previsto no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal (v.g. AgInt no AREsp 1.812.561/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 24/5/2021, DJe 28/5/2021).

Da mesma forma, no tocante à apontada ofensa do arts. 5º, LIV, da Constituição Federal, cabe salientar que a competência desta Corte restringe-se à interpretação e uniformização do direito infraconstitucional federal, não sendo cabível o exame de eventual ofensa a dispositivos e princípios constitucionais, sob pena de usurpação da competência atribuída ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102 da Constituição Federal.

No que se refere ao julgamento virtual, o entendimento desta Corte é o de que não existe direito previsto no ordenamento pátrio ao julgamento presencial, que pode ser realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, pois essa oposição não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

Ademais, pontua-se que a oposição ao julgamento virtual deve ser acompanhada de fundamentação idônea na qual fique evidenciado o efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, ERRO MATERIAL OU OBSCURIDADE. SUSPEIÇÃO DA RELATORA. ARGUIÇÃO MANIFESTAMENTE INFUNDADA. AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE RETIRADA DA PAUTA VIRTUAL. INDEFERIMENTO. NULIDADE. AUSÊNCIA.

[...]

3. Conforme a jurisprudência desta Corte, não há, no ordenamento jurídico vigente, o direito de exigir que o julgamento ocorra por meio de sessão presencial. Portanto, o fato de o julgamento ter sido realizado de forma virtual, mesmo com a oposição expressa e tempestiva da parte, não é, por si só, causa de nulidade ou cerceamento de defesa.

4. Ademais, mesmo nas hipóteses em que cabe sustentação oral, se o seu exercício for garantido e viabilizado na modalidade de julgamento virtual, não haverá qualquer prejuízo ou nulidade, ainda que a parte se oponha a essa forma de julgamento, porquanto o direito de sustentar oralmente as suas razões não significa o de, necessariamente, o fazer de forma presencial. Precedentes.

[...]

(EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.203.084/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 28/6/2023)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO RECLAMO - INSURGÊNCIA DA DEMANDANTE.

1. Considera-se deficiente, a teor da Súmula 284 do STF, a fundamentação do recurso especial que alega violação do art. 1.022 do CPC/2015, mas não demonstra, clara e objetivamente, qual o ponto omissivo, contraditório ou obscuro do acórdão recorrido que não teria sido sanado no julgamento dos embargos de declaração.

2. A oposição ao julgamento virtual há de ser acompanhada de argumentação idônea a bem evidenciar efetivo prejuízo ao direito de defesa da parte, o que não se verificou no caso.

[...]

(AgInt no AREsp n. 2.110.718/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 31/3/2023)

Na hipótese dos autos, a agravante visa a declaração de nulidade do julgamento virtual apenas em razão de ambas as partes terem se manifestado pela necessidade de julgamento presencial, sem, contudo, evidenciar qualquer prejuízo concreto ao seu direito de defesa. Assim, referido pleito não encontra respaldo na jurisprudência desta Corte, não merecendo ser reconhecida a suscitada nulidade.

Confira-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA E COMPENSAÇÃO POR DANO

MORAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DIREITO DE SUSTENTAÇÃO ORAL VIOLADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. NULIDADE NÃO DECRETADA. BENEFÍCIO ECONÔMICO DO CLIENTE. JUSTA REMUNERAÇÃO DO ADVOGADO.

1. Ação de rescisão contratual cumulada com restituição de quantia paga e compensação por dano moral.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
4. Esta Corte Superior tem iterativamente assentado que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada, por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullité sans grief), o que não foi demonstrado no caso.
5. Nos termos do art. 85, § 2º, do CPC/15, deverá ser observado o parâmetro de 10% a 20% sobre o valor da condenação, sendo possível, no entanto, a utilização, como base de cálculo dos honorários, do proveito econômico obtido ou, se não passível sua mensuração, do valor da causa atualizado.
6. Agravo interno no recurso especial não provido. (AgInt no REsp n. 1.823.654/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 10/8/2020, DJe de 14/8/2020 - sem grifo no original)

Por fim, em relação a alegação de sobreposição de áreas para o fim de atrair a intervenção da municipalidade, o acórdão recorrido dirimiu a questão com base nos seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 502-504 - sem grifo no original):

SENTENÇA CITRA PETITA E CONFLITO DE COMPETÊNCIA

A requerida, em sua confusa insurgência recursal, sustenta a nulidade da sentença sob o fundamento de que o nobre magistrado *a quo* deixou de apreciar se ocorreu ou não a inversão da posse e se os autores invadiram terreno municipal, o que, segundo o seu entendimento, configura sentença *citra petita*.

Contudo, sem razão.

Isso porque, nitidamente, a insurgente busca ampliar e tumultuar indevidamente os limites da demanda posta em análise ao pretender manifestação acerca da existência de suposta invasão dos autores em terreno municipal.

A demanda *sub judice* versa sobre reintegração de posse do imóvel objeto da matrícula n. 130.043 do 2º Cartório de Registro de Bauru, cuja propriedade é dos autores, conforme consta da matrícula do imóvel (fls. 15/16), restando controvertida a questão relacionada ao exercício anterior da posse sobre o bem litigioso e à prática de esbulho pela requerida.

Cumpre consignar que a ação de usucapião promovida pela requerida contra a empresa LFSP Empreendimentos Imobiliários, que supostamente versou sobre a mesma área objeto da presente lide, foi extinta sem resolução do mérito e transitou em julgado em 12.07.2022 (fls. 154 dos autos n. 1025097-68.2020.8.26.0071), sendo irrelevante ao deslinde do presente feito.

Por sua vez, verifica-se que a ação de reintegração de posse promovida pelo

Município de Bauru versa sobre área distinta da discutida nesta demanda (proc. n. 1028945-63.2020.8.26.0071). Todavia, ainda que houvesse confusão entre as áreas, a sentença proferida nestes autos produz efeito *inter partes*, não prejudicando eventual direito da municipalidade que venha a ser reconhecido em outra lide, inexistindo conflito de competência. Portanto, diferentemente do alegado pela insurgente, a r. sentença proferida não padece de nulidade e analisou suficientemente as questões relevantes ao deslinde do feito, tampouco existe conflito competência pelas razões acima aduzidas.

Superadas as preliminares, passa-se à análise do mérito recursal.

Dito isso, o aresto recorrido consignou pela inexistência de conflito de competência com o processo n. 1028945-63.2020.8.26.0071, em que contende o Município de Bauru e a demandada/ora agravante.

Nesse contexto, é inafastável o óbice da Súmula 7/STJ. Isso porque, mostra-se inviável, por meio do julgamento do recurso especial, que o Superior Tribunal de Justiça altere o posicionamento adotado pela instância ordinária, pois, para tanto, seria necessário o revolvimento dos fatos e das provas acostadas aos autos, o que não se mostra possível nessa esfera recursal.

Desse modo, tendo em vista que as alegações feitas no agravo interno não são capazes de alterar o convencimento anteriormente manifestado, permanece íntegra a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.449.644 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0292971-3

Número de Origem:
10183163020208260071

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARIENE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA TROMBINI - SP296580
JHIMMY RICHARD ESCARELI - RJ197783

AGRAVADO : ARLETE CARBONI PALHARES

AGRAVADO : LUIS FERNANDO SELMO PALHARES

ADVOGADO : ADRIANO PUCINELLI - SP132731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE - ESBULHO / TURBAÇÃO / AMEAÇA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIENE OLIVEIRA SILVA

ADVOGADOS : VIRGÍNIA TROMBINI - SP296580
JHIMMY RICHARD ESCARELI - RJ197783

AGRAVADO : ARLETE CARBONI PALHARES

AGRAVADO : LUIS FERNANDO SELMO PALHARES

ADVOGADO : ADRIANO PUCINELLI - SP132731

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de fevereiro de 2024